



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0008662-80.2009.814.0301  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DE BELÉM  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
Procuradora: Dra. Brenda Queiróz Jatene  
AGRAVADO: SÓLIDOS EMPREENDIMENTO LTDA.  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. IPTU. TERMO INICIAL. TEMA 980/STJ. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO ADEQUADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO AGRAVADA DESCONSTITUÍDA.

1. Trata-se de adequação do acórdão nº 167177 ao Tema 980 do STJ, em atenção ao juízo de conformidade realizado pela Vice-Presidência deste Tribunal, cujo entendimento é de que há pertinência temática entre o teor do julgado e os recursos paradigmáticos correspondentes ao tema citado;
2. O acórdão em exame manteve decisão monocrática que negou conhecimento ao agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos a ação de execução fiscal, declarou a prescrição parcial do crédito tributário e determinou a emenda do título executivo;
3. A questão de toque diz respeito à declaração de prescrição do crédito tributário de IPTU, alusivo ao exercício de 2004, tomando como termo inicial a data de 05/02/2004, tendo a ação de execução fiscal sido proposta em 05/03/2009;
4. À luz da tese firmada no Tema 980, o STJ tomou como marco inicial da prescrição originária o dia seguinte ao vencimento da obrigação do IPTU, datada de 05 de março. Logo, o termo inicial da prescrição é 06/03/2004 e o termo final é 06/03/2009. Tendo a demanda sido proposta em 05/03/2009, deve ser afastada a prescrição e desconstituída a decisão agravada;
5. Agravo interno conhecido e provido. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em adequação ao Tema 980 do STJ, conhecer e dar provimento ao agravo interno, para desconstituir a decisão monocrática de fls. 33/35 e conhecer do agravo de instrumento; ainda, no mérito, com fundamento na alínea c do inciso V do art. 932 do CPC, dar provimento ao agravo de instrumento, para anular a decisão a quo e afastar a prescrição alusiva ao exercício de 2004, devendo prosseguir a execução em face de todos os créditos da pretensão deduzida. Tudo nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 26ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 09/09/2019 a 16/09/2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora



## RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de adequação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, do Acórdão de fls. 75/79 ao Tema 980 do STJ, em atenção ao juízo de conformidade realizado pela Vice-Presidência deste Tribunal (fls. 96/97), cujo entendimento é de que há pertinência temática entre o teor do julgado e os recursos paradigmáticos correspondentes ao tema citado.

É o relatório.

## VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Cinge-se, o presente exame, a promover a adequação do acórdão de fls. 75/79 aos paradigmas assentados pelo STJ nos recursos repetitivos consubstanciados no julgamento do REsp 1658517 e do REsp 1641001/RS, que resultaram no Tema 980.

O acórdão em exame manteve decisão monocrática (fls. 33/35), que negou conhecimento ao agravo de instrumento (fls. 02/07), interposto contra decisão que, nos autos a ação de execução fiscal, proposta em face de Sólidos Empreendimentos LTDA., declarou a prescrição parcial do crédito tributário e determinou a emenda do título executivo. A questão de toque diz respeito à declaração de prescrição do crédito tributário de IPTU, alusivo ao exercício de 2004, tomando como termo inicial a data de 05/02/2004, tendo a ação de execução fiscal sido proposta em 05/03/2009.

Sobre a o termo inicial para contagem da prescrição originária de créditos oriundos de IPTU, O STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia - REsp 1658517 e REsp 1641001/RS, firmou o entendimento consignado no Tema 980, na expressão a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.



3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parágrafo único, IV do CTN).

4. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

O acórdão, de fls. 75/79, tomou como termo inicial o dia do vencimento da exação, 05 de fevereiro. No entanto, à luz da tese firmada, o marco inicial será o dia seguinte ao vencimento da obrigação, datada de 05 de março. Logo, na espécie, o termo inicial da contagem é 06/03/2004 e o termo final 06/03/2009, para o ajuizamento da ação executiva.

Neste sentido é o entendimento deste TJ:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA, AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** 1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco. 3. Prescrição originária configurada em relação ao crédito tributário originário do ano de 2005, porquanto a quando do ajuizamento da ação já haviam transcorrido 05 (cinco) anos da constituição do crédito. 4. Não se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista a ausência de inércia do credor. 5. Parcial provimento ao Recurso.

(AP. Processo nº 0009743-31.2010.8.14.0301. TJ/PA. 2ª Turma de Direito Público. Relatora: Desa. Nadja Nara Cobra Meda. Julgamento: 19/07/2018. Publicação: 20/07/2018).

Considerando que a ação executiva foi ajuizada em 05/03/2009, com base na tese firmada pelo STJ, resulta que ainda corria o prazo prescricional a este tempo. Portanto, impende afastar a prescrição originária do crédito



extinto na origem, com decisão mantida nesta instância recursal.

Desse modo, em adequação ao Tema 980, reformulo o Acórdão de fls. 75/79 para conhecer e dar provimento ao agravo interno, desconstituindo a decisão monocrática desafiada e conhecer do agravo de instrumento; ainda, considerando a sistemática dos recursos repetitivos em aplicação, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, para anular a decisão a quo e afastar a prescrição alusiva ao exercício de 2004, devendo prosseguir a execução em face de todos os créditos da pretensão deduzida.

Ante o exposto, em adequação ao Tema 980 do STJ, conheço e dou provimento ao agravo interno, para desconstituir a decisão monocrática de fls. 33/35 e conhecer do agravo de instrumento; ainda, no mérito, com fundamento na alínea c do inciso V do art. 932 do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para anular a decisão a quo e afastar a prescrição alusiva ao exercício de 2004, devendo prosseguir a execução em face de todos os créditos da pretensão deduzida. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 9 de setembro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora